

O ATO INFRACIONAL E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO NA BAHIA: ABORDAGEM ANALÍTICA

Evandro Luís Santos de Jesus ¹
Maria Fausta Cahyba ²

RESUMO

O presente trabalho “O ato infracional e a sua responsabilização na Bahia” decorre de estudos e tem como objetivo ilustrar uma singela consideração sobre o tema em comento. Busca enfrentar de maneira sintética a contextualização das dos adolescentes e jovens em situação de risco pessoal e social no cumprimento de medidas socioeducativas no Estado da Bahia, em comparação com o restante do Brasil, com destaque para o Município de Salvador, descrevendo nos moldes propostos a ambivalência contida nas medidas adotadas pelo Estado, na gestão das medidas aplicadas, sob o discurso de garantir os seus direitos, protegê-los, quando em verdade os violava frontalmente. Utiliza-se para a investigação, a literatura e a legislação pátria, relacionando-as com as políticas de proteção às crianças e aos adolescentes e dados documentais de órgãos públicos estaduais.

Palavras-chave: Adolescentes e Jovens. Medida Socioeducativa. Responsabilização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a realidade do contexto de responsabilização de adolescentes e jovens que cumpriram medidas socioeducativas entre os anos de 2008 e 2015, pelas práticas de atos infracionais, tendo como objetivo entender e dar maior visibilidade aos aspectos relativos a tal temática, contribuindo para um debate mais acurado e uma reflexão sobre as ações e omissões do Estado em detrimento dos interesses e necessidades daqueles que careciam de uma emancipação cidadã, a fim de voltar a viver em sociedade longe das práticas infracionais que tanto comprometeram as suas vidas.

¹ Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Graduado em Direito. Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Egresso da UCSAL. Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA e em Direito Administrativo, pela UFBA. Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura. E-mail: elsj75@hotmail.com

² Graduada em Direito. Juíza de Direito da 5ª Vara dos Juizados Especiais Criminais. Juíza Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de 1º Grau do Tribunal de Justiça da Bahia.

2 O ATO INFRACIONAL

Em primeiro plano, tem-se como necessário revelar as circunstâncias que envolvem o ato infracional e, ato contínuo, visualizar as medidas socioeducativas aplicadas, nos moldes da proposta já evidenciada.

A Lei n. 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção, estabelecendo que todas as pessoas abaixo de 18 anos serão inimputáveis, sujeitas às medidas da aludida lei (arts. 103 e 104, BRASIL, ECA, 2018).

Moraes e Ramos (2013, p. 959) esclarecem que o ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por adolescentes (art. 103, ECA). Concluem dizendo que essa definição decorre do princípio constitucional da legalidade.

É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

Para Nigro (2011), uma grande parcela dos adolescentes “infratores” apresenta semelhanças em suas histórias, na qual se encontram núcleos familiares disfuncionais, com pais alcoólatras, desempregados, caracterizando-os, também, como vítimas das injustiças sociais.

O ato infracional é cometido costumeiramente por adolescentes de baixa renda que sofrem com o processo de exclusão social, tornando-se responsáveis e vulneráveis pelas infrações (CASTRO; GUARESCHI, 2008).

A diversidade de motivos para a predominância das práticas infracionais pelos adolescentes em determinado segmento social, justificam uma análise de cada caso na busca de viabilizar o atendimento psicossocial adequado para a realidade proposta.

Segundo Amaral em entrevista a Barsan (2010):

Muitas vezes ele (adolescente) demonstra imaturidade, não consegue perceber o ato infracional da mesma forma que um adulto pode perceber. Lógico que há casos de adolescentes que sabem perfeitamente o que estão fazendo, mas outros parecem perdidos, desorientados. Certo dia, falei para um deles: “Rapaz, lugar de adolescente é na escola”. Ele respondeu: “fazer o quê lá, doutor? Não tem nada que me interesse”. A escola não é atrativa. Reduzir a maioria para inserir esses adolescentes no sistema carcerário brasileiro? Não é viável. É ampliar o problema. É olhar com o olhar da elite: “É o lixo da sociedade que deve ser jogado para debaixo do tapete”. (BARSAN, 2010)

Assim, em tal contexto de indefinições, preconceitos e suas reproduções, conforme assevera Volpi (2006), alastram-se explicações simplistas, ficando a sociedade exposta a um amontoado de informações desencontradas e desconexas usadas para justificar o que, em verdade, não passa de uma estratégia de criminalização da pobreza, especialmente dos pobres de raça negra.

Cumpra, por conseguinte, sugerir o perfil dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Estado.

A Tabela 1 evidencia o quantitativo por sexo das pessoas que cumprem medidas socioeducativas restritivas de liberdade no Brasil e na Bahia, de 2008 a 2013, demonstrando a predominância do sexo masculino sobre o feminino, no universo das infrações praticadas, segundo os dados contidos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)/Sistema de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA).

Tabela 1 – Medidas restritivas de liberdade por sexo e ano no Brasil e na Bahia

ANO	Internação						Internação Provisória						Semiliberdade					
	Brasil			Bahia			Brasil			Bahia			Brasil			Bahia		
	Mas	Fem	TOTAL	Mas	Fem	TOTAL	Mas	Fem	TOTAL	Mas	Fem	TOTAL	mas	fem	TOTAL	Mas	fem	TOTAL
2008	11243	491	11734	156	9	165	3497	218	3715	120	3	123	1250	69	1319	2	0	2
2009	11454	447	11901	182	6	188	3278	193	3471	108	6	114	1476	92	1568	7	0	7
2010	11463	578	12041	260	18	278	3716	218	3934	113	10	123	1636	92	1728	64	0	64
2011	12803	559	13362	322	10	332	4043	272	4315	78	5	83	1814	104	1918	31	0	31
2012*			13674			339			4998			99			1860			31
2013**	14614	607	15221				5302	271	5573				2165	107	2272			

Fonte: SIPIA-P.A.(BA).

* Não houve classificação por sexo no ano de 2012.

**2013 - Não houve classificação por estado pelo Sinase, e a FUNDAC não classifica por medida protetiva.

Os dados contidos na Tabela 1 indicam que o número de adolescentes do sexo masculino cumprindo medidas socioeducativas é bem superior ao feminino. Além disso, visualiza-se que as unidades de semiliberdade são pouco aproveitadas. Em relação à Bahia, sequer existia semiliberdade feminina há época e até os dias atuais não existe, configurando-se um imenso lapso, pois as medidas de internação são excepcionais e, no entanto, estão sendo utilizadas mais acentuadamente do que as de semiliberdade, que permitem um contato maior do adolescente com a comunidade, causando menos danos que as de internação.

A Tabela 2 apresenta um demonstrativo do quantitativo de adolescentes por sexo, no período compreendido entre 2012 e 2015, da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), órgão responsável pela gestão socioeducativa no âmbito do Estado da Bahia,

Tabela 2 – Demonstrativo do quantitativo de adolescentes no Pronto Atendimento da FUNDAC-BA por sexo – 2012, 2015*

ANO	Feminino	%	masculino	%	TOTAL	%
2012	241	12,01%	1766	87,99%	2007	100,00%
2013	188	9,44%	1803	90,56%	1991	100,00%
2014	172	8,66%	1830	91,34%	2002	100,00%
2015*	43	8,99%	507	91,01%	500	100,00%

Fonte: SIPIA-P.A.(BA).

*Dados coletados até o mês de março de 2015.

A Tabela 2 reforça o quanto visto na Tabela 1, sobre o fato de que a maioria dos adolescentes que pratica ato infracional é do sexo masculino, sugerindo a necessidade, tanto no plano interno das instituições quanto para além de tal espaço, que sejam realizadas políticas públicas específicas em todos os níveis e que atendam as necessidades dos adolescentes de qualquer sexo, com vistas a minimizar cada vez mais tais índices, viabilizando acentuadamente a inclusão social daqueles.

O quantitativo menor de adolescentes do sexo feminino cumprindo medidas socioeducativas salta aos olhos, percebendo-se que as adolescentes não se envolvem tanto na prática do ato infracional quanto os adolescentes do sexo masculino. Consoante Feldman (1979), a delinquência nas mulheres é um fenômeno altamente anormal, que afeta apenas uma reduzida subclasse da população, subclasse que deve sua existência às circunstâncias de extrema privação.

Tabela 3 – Demonstrativo do quantitativo de entradas no Pronto Atendimento da FUNDAC-BA por faixa etária e ano – 2012- 2015

Ano Faixa Etária	2012	%	2013	%		2014	%	2015*	%
12 a 14 anos	310	15,44%	299	15,01%		271	13,53%	76	13,81%
15 a 17 anos	1659	82,66%	1643	82,56%		1693	84,56%	470	85,45
Maior	35	1,74%	33	1,657%		28	1,39%	4	0,74%
Sem informação	2	0,16%	16	0,78%		10	0,52%		
Total	2007	100	1991	100,00%		2002	100,00%	550	100,00%

Fonte: SIPIA-P.A.(BA).

*Dados coletados até o mês de março de 2015.

A Tabela 3 versa sobre o quantitativo de entradas de adolescentes que praticam atos infracionais no Pronto Atendimento da FUNDAC-BA, por faixa etária e ano no período de 2012 a 2015.

Visualiza-se que a maioria dos adolescentes atendidos se encontra compreendida na faixa etária entre 15 a 17 anos (ver Tab. 3). Importa tal informação para constatar o maior público alvo de adolescentes que está ingressando no mundo infracional, a necessitar de políticas públicas que viabilizem a sua inclusão social, considerando, dentre outros aspectos, tais faixas etárias e as suas características.

A Tabela 4 apresenta o demonstrativo do quantitativo de entradas de adolescentes que praticam atos infracionais no Pronto Atendimento da FUNDAC, em Salvador (BA), por situação escolar, no período de 2012 a 2015.

Tabela 4 – Demonstrativo do quantitativo de entradas no Pronto Atendimento da FUNDAC-BA por situação escolar– 2012 - 2015*

Ano Situação Escolar	2012	%	2013	%	2014	%	2015*	%
Matriculado e frequente	709	35,33%	699	35,11%	693	34,62%	185	33,64%
Matriculado e não frequente			205	10,3%	234	11,69%	47	8,55%
Não matriculado e não frequente	1205	60,04%	1007	50,58%	1021	51,00%	296	53,82%
Sem informação	93	4,63%	80	4,02%	54	2,7%	22	4,00%
Total	2007	100%	1991	100,00%	2002	100,00%	550	100,00%

Fonte: SIPIA-P.A.(BA).

*Dados coletados até o mês de março de 2015.

Com efeito, os dados constatados (ver Tab. 4) demonstram que a maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas está fora da escola, não está matriculada e não frequenta o espaço escolar. O que demonstra a necessidade de reforço e/ou implementação de políticas públicas que atendam as necessidades básicas, assistenciais e de proteção especial deste segmento social, contando com o apoio e participação direta dos seus familiares e integrantes das comunidades de referência para que sejam viabilizadas outras oportunidades inclusivas, num contexto diverso do que se percebe atualmente.

2.1 Responsabilização infracional

2.1.1 Pensando sobre a realidade do adolescente: atos infracionais e medidas socioeducativas no Brasil e na Bahia

Das medidas socioeducativas

Verificada a prática do ato infracional, ato similar a crime ou contravenção penal, e, depois de garantida a ampla defesa e o contraditório, comprovadas a autoria e a materialidade, o Estatuto prevê, em seu art. 112, que poderá ser aplicada ao adolescente medida socioeducativa.

Conforme Ishida (2018), a medida socioeducativa é a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude, através do devido processo legal, de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescentes, no período compreendido entre 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos.

As crianças, pessoas de até 12 anos de idade incompletos, que cometerem atos infracionais, não cumprirão medidas socioeducativas, mas receberão medidas de proteção, nos termos dos arts. 101 c/c 105 do ECA (BRASIL, 2018).

As medidas socioeducativas serão, portanto, aplicadas apenas aos adolescentes e estão previstas nos incisos do art. 112 do ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

As medidas socioeducativas são, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, divididas em dois grupos distintos: as medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e as medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento).

As medidas socioeducativas, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei n. 12.954/2012, Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), têm os seus objetivos descritos com destaque para a responsabilização do adolescente ou jovem, sua integração social e a desaprovação da conduta infracional.

Desse modo, deverão ser tomadas medidas pela família, pela sociedade, pela comunidade e pelo Estado que possibilitem, dentre outras coisas, a integração social e a responsabilização do socioeducando, sem deixar de registrar a desaprovação sobre a sua conduta ao praticar o ato infracional.

A medida socioeducativa de advertência consistirá em admoestação verbal, traduzida em um ato de reprimenda por parte do juiz ao adolescente que praticou o ato infracional,

censurando a conduta praticada, devendo ser lida, reduzida a termo e assinada por todos os presentes (art. 112, ECA).

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (art. 116, ECA). Havendo manifesta impossibilidade, a medida de reparação de dano poderá ser substituída por outra adequada, como prestação de serviços à comunidade se esta for compreendida como a mais pertinente para a situação fática submetida em juízo (art. 116, parágrafo único, ECA).

A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117, ECA). As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente ou do jovem, devendo ser cumpridas durante a jornada máxima de oito horas semanais aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (art. 117, parágrafo único, ECA).

A liberdade assistida, por sua vez, será fixada pelo prazo mínimo de seis meses e adotada sempre que se afigurar a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A autoridade judicial designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, podendo ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, incumbindo ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, dentre outros: promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; apresentar relatório do caso (arts. 118 e 119, ECA).

A semiliberdade implica em restrição da liberdade do adolescente, o qual permanece obrigatoriamente em determinado período em local destinado ao cumprimento da medida.

A semiliberdade pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização do adolescente na semiliberdade, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na

comunidade. Vale evidenciar que a semiliberdade não comporta prazo determinado e aplica-se no que couber o quanto for previsto para as medidas de internação (art. 120, ECA).

A internação constitui a medida que mais restringe a liberdade do adolescente, mas está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento. Durante o cumprimento da internação, será permitida a realização de atividades externas a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

A medida de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, e, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação poderá exceder a três anos. Atingido que seja o limite máximo, o adolescente será liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (art.121, §4º, ECA).

A liberação do socioeducando será compulsória aos 21 anos de idade (art.121, §5º, ECA). Assim, completando essa idade, o jovem que esteja cumprindo medida socioeducativa será compulsoriamente posto em liberdade.

Importante noticiar que qualquer hipótese de desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, por seu representante.

A medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O prazo de internação aplicada na hipótese de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal, conforme prevê o § 1º do art. 122, do ECA.

Além disso, em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Por sua vez, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, o de ser tratado com respeito e dignidade.

A utilização da expressão “privação da liberdade” resulta altamente conveniente no sentido de não se ignorar o complexo sistema de garantias materiais e processuais de fundo que devem acompanhá-la. Tradicionalmente, os sistemas de justiça de “menores” produzem uma alta quota de sofrimentos reais encobertos por uma falsa terminologia tutelar (MENDEZ, 2013, p. 606).

É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (arts. 121-125, ECA).

A forma como se dá a punição dos adolescentes que praticam atos infracionais precisa ser repensada, com a finalidade de inseri-los cada vez mais socialmente, pois, como bem assevera Foucault (2004), não se pune para apagar um crime, no caso um ato infracional, mas para transformar um culpado (atual ou virtual). O castigo, nesse caso, deve levar em si certa técnica corretiva.

Uma significativa reflexão, com efeitos práticos e com políticas, programas e ações devidamente amparados por recursos orçamentários previamente definidos e direcionados, precisa ser feita sobre a medida socioeducativa, a fim de que ela possa cumprir mais adequadamente a sua finalidade pedagógica, considerando a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes para os quais elas são direcionadas, na perspectiva de buscar a elaboração de um projeto de vida responsável.

Conforme Konzen (2005, p.51),

[...] as medidas de privação de liberdade adquirem para o destinatário facetas indesmentíveis de padecimento, quando mais não seja pela ruptura unilateral dos vínculos pessoais, familiares e comunitários, e a indisposição coercitiva do fazer cotidiano por critérios de escolha de conveniência pessoal pelo fazer da conveniência institucional. (KONZEN, 2005, p.51)

Em última análise, repensando-se o tratamento dispensado aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, por intermédio inclusive de políticas de proteção especial, utilizando-se o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e adotando-se novas e melhores abordagens, trabalhos e incentivos nos planos culturais, educacionais e psicossociais, permitir-se-á a construção da emancipação cidadã, com respeito e dignidade, intensificando a edificação dos seus projetos de vida, mais consistentes e baseados nas significações das suas histórias, trabalhando competências que venham despertar valores que os auxiliem no “aprender a ser” e no “aprender a conviver” (DELORS, 2012), considerando o princípio da proteção integral e as necessidades psicológicas, pedagógicas e culturais de cada adolescente.

Um dos ganhos importantíssimos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já dito, deveu-se à adoção da proteção integral, colocando as crianças e os adolescentes na condição de sujeitos de direitos e de obrigações, não mais de objeto de medidas para os que se encontram em situação irregular. Assim, se os adolescentes cometerem atos infracionais, serão responsabilizados pessoalmente; e se forem julgados culpados, poderão ser aplicadas a eles medidas socioeducativas, se assim entenderem os magistrados diante de circunstâncias que as justifiquem.

Saraiva (2010, p. 77-78) ilustra que para sofrer a ação estatal visando a sua socioeducação, além de ter praticado uma conduta típica similar a crime ou contravenção, antijurídica e culpável, haverá de esta conduta ser reprovável e passível dessa resposta socioeducativa que o Estado sancionador pretende lhe impor.

É sabido que o adolescente responde pela prática do ato infracional e que o Estado deve garantir que assim aconteça, reprimindo tais fatos de maneira proporcional e razoável, como um dos meios para se garantir a paz social.

Obviamente que as ações do Estado para combater a violência podem ser repressivas, mas também preventivas e, para tanto, deverá ocorrer deliberação e implementação de políticas públicas específicas (básicas, assistenciais e especiais) para enfrentar um tema tão tormentoso.

A necessidade de segurança não poderá ser combatida tão somente com a utilização da repressão policial, política básica de segurança, mas, além dela, deverá se valer de todas as demais modalidades de políticas públicas.

O Estado agindo preventivamente, mediante a utilização de todas as políticas públicas à sua disposição, satisfazendo as necessidades verdadeiramente sentidas pela população que se encontra no contexto de exclusão e vulnerabilidade social, estará igualmente combatendo a violência.

Das medidas socioeducativas restritivas de liberdade em Salvador

As unidades em que os adolescentes que praticaram atos infracionais cumprem as medidas privativas de liberdade de internação e de semiliberdade, objeto do estudo, no estado da Bahia e, com destaque para a Cidade de Salvador, são denominadas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE).

O município de Salvador, capital do estado da Bahia, dispunha à época da pesquisa de apenas duas unidades socioeducativas de internação masculina (CASE-SSA e CASE-CIA), uma unidade socioeducativa de internação feminina, uma de semiliberdade masculina

(CASE-Brotas) e uma de meio aberto. Verifica-se que possuía um número maior de unidades de internação do que unidades de meio aberto, fato que por si só já seria muito grave, considerando que a internação de adolescentes e/ou jovens deveria ser uma medida excepcional, priorizando-se as medidas que restrinjam menos a liberdade, propiciando a melhor inserção social de um indivíduo dentro da própria sociedade.

As unidades de internação existentes no município de Salvador violam o quanto preconizado no art. 1º da Resolução n. 46 do CONANDA³, na medida em que ultrapassam em muito o limite de 40 adolescentes por unidade de internação. A unidade de internação CASE-SSA estava sendo ocupada por 244 pessoas do sexo masculino, com capacidade para 150 (BAHIA, 2014).

Além disso, os adolescentes e/ou jovens que cumpriam medidas socioeducativas de internação não tinham livre trânsito nos espaços da unidade, ficavam confinados em celas e apenas saíam para realizar as tarefas educacionais, profissionais, artísticas e/ou esportivas quando aconteciam.

Constata-se, por conseguinte, que a quantidade de pessoas internas é superior à capacidade prevista para a unidade, fato que não é uma particularidade da CASE-SSA, vez que a CASE-CIA também está inserida em tal contexto, atendendo a uma média de 80 adolescentes, inviabilizando a separação dos adolescentes e jovens internos por tipo de infração, por idade, por tipo de modalidade de internação e compleição física, caracterizando-se, consoante se aqilata pelo exposto, em um incremento à violência já produzida com a própria internação.

As unidades de atendimento socioeducativo (CASES) dispunham na sua estrutura de equipe técnica de referência com assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, monitores, nutricionistas, agentes de segurança, médicos, dentistas, enfermeiras, auxiliares de enfermagem, professores, fisioterapeutas e agentes administrativos no seu quadro de pessoal.

Em relação aos serviços prestados, cumpre noticiar que alguns não atendiam às especificações técnicas, dentre os quais educação, profissionalização para o trabalho, práticas esportivas; e outros sequer existiam, como o programa de educação sexual devidamente implementado e, por via de consequência, o direito à visita íntima por faixa etária.

Os adolescentes cumpriam medidas de internação em ambientes físicos sem infraestrutura adequada, posto que amontoados em espaços insalubres, sem iluminação e

³ “Art. 1º Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.” (BRASIL, 2004).

ventilação, que não garantiam a segurança de todos que ali se encontravam, configurando-se um atentado à dignidade da pessoa humana.

Ainda no quesito ambiente físico, podem ser citadas outras violações, tais como salas de aula que não eram equipadas e iluminadas, dormitórios sem privacidade, banheiros em número insuficiente, além de não possuírem boas condições de higiene e sem preservação da intimidade.

A semiliberdade em Salvador, por seu turno, não realiza o serviço de medida socioeducativa como previsto, pois, além de só atender ao público masculino, deixando o feminino alijado, funciona em espaço arquitetônico inadequado, inserto em espaço de um órgão público, dentro da estrutura da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), inviabilizando a inclusão social desejada, sem deixar de mencionar a forma como o serviço é realizado, que propicia constantes entreveros entre os socioeducandos e servidores da FUNDAC, em detrimento do êxito pretendido com a aplicação da medida.

Aquilata-se, indubiosamente, que todos os socioeducandos careciam do respeito aos seus direitos, no cumprimento das medidas socioeducativas restritivas de liberdade que permitam a sua responsabilização pelos atos infracionais praticados, mas que garantam a sua inclusão social, preservando a sua condição de pessoa em desenvolvimento e a sua dignidade.

A realidade das medidas socioeducativas aplicadas não autorizam a conclusão de que os direitos fundamentais dos socioeducandos, como seres humanos, estejam sendo minimamente observados, razão pela qual os órgãos que operam no eixo da defesa dos adolescentes atuam constantemente para garantir a consecução de tais direitos, conforme revelou a pesquisa.

3 CONCLUSÃO

Arremate-se destacando a verdade insofismável surgida, principalmente, da observação e avaliação da realidade fática traduzida na situação atual vivenciada pelos adolescentes com total descompasso entre a legislação prevista para sua proteção e reconhecimento e promoção de sua responsabilização e a realidade que lhes é oferecida, com flagrante violência perpetrada pelas instituições do sistema judicial, cuja legitimidade está claudicando face à constatada incapacidade de cumprir os objetivos a que se propõe em relação aos adolescentes e aos conflitos vivenciados por estes. Destarte, clama-se não só por novas políticas públicas para os adolescentes, mas, antes disso, pela efetiva implementação das políticas públicas e rede de apoio ao adolescente já previstas na legislação pátria. Há que

cultivar-se a base oferecendo-se, ainda, melhor educação e oportunidades mais equitativas a todos, independentemente de cor, classe social ou condição financeira, invocando-se o pensamento sempre atual de Victor Hugo que no século XIX já conclamava: “fechem-se os cárceres e abram-se escolas”.

REFERÊNCIAS

BARSAN, Leo. **Crescimento da delinquência juvenil no estado preocupa especialistas**. Tribuna da Bahia, Salvador, 9 ago. 2010. Cidade. Disponível em: <http://www.tribunadabahia.com.br/2010/08/09/crescimento-da-delinquencia-juvenil-no-estado-preocupa-especialistas>. Acesso em: 3 mai. 2015.

BRASIL. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 abr. 2014.

BRASIL. Casa Civil. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 8 abr. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho. Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, Agosto, 2008.

DELORS, Jaques. Educação: um tesouro a descobrir. **Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. 7. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2012.

FELDMAN, M. P. **Comportamento criminoso: uma análise psicológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalheite. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MENDEZ, Emílio García. Da internação. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Bianca Mota de e RAMOS, Helane Vieira Ramos. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. A prática de ato infracional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NIGRO, Tatiana Rocha. **Família e medidas socioeducativas**: revisão bibliográfica de teses e dissertações. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VOLPI, Mario. A natureza do ato infracional. In: VOLPI, Mario (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.